

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.000393/95.21  
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.396  
RECURSO Nº : 117.562  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE

TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTO BENEFICIADO POR  
ISENÇÃO FISCAL. Não se caracteriza a infração ao artigo 137 do  
R.A. A transferência com manutenção de benefício, de propriedade  
com isenção vinculada à qualidade do importador, se a mesma  
ocorreu com prévia autorização da Coordenadoria do Sistema de  
Tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI  
Relatora

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM' 7 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU  
BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL  
D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os  
Conselheiros DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e FRANCISCO RITTA  
BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.562  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.396  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE-PE  
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI


## RELATÓRIO

Em processo de revisão das DIs nº 874/90, 1444/90 e 1348/90, de interesse de Philips do Nordeste S/A, apurou o auditor que, em relação às DIs 874/90 e 1444/90, o importador gozou de redução de 80% de Imposto de Importação e de isenção do IPI, e, em relação à DI 1348/90, redução de 50% do IPI, benefícios esses condicionados à destinação dos bens (equipamentos a serem aplicados no processo produtivo). Todavia referidos equipamentos foram, com autorização da Coordenação do Sistema de tributação, transferidos para Philips Eletrônico Bulding Elements Industrie, em Taiwan, sem o pagamento dos impostos.

Além disso, em relação à DI 874/90, beneficiou-se o importador de redução GATT de 30% para 15% invocando o Decreto 83.070/79, retificado pelo Decreto 97.621/89, porém a legislação invocada não ampara a redução invocada para a redução GATT.

Foi, por isso lavrado auto de infração para cobrar os impostos, encargos moratórios e multas dos artigos 521, I, "a", do Regulamento Aduaneiro e 364, II, parágrafo 4º e art. 107, do RIPI.


A empresa impugnou a exigência alegando que, ao autorizar a transferência dos bens sem pagamento dos impostos, a CST não agiu *contra legem*, mas numa interpretação teológica, entendeu que não havia impedimento legal para a exportação sem impostos e que havia interesse nacional. Diz, ainda, que se a lei permite a transferência dos bens com isenção para quem goze de igual direito, pode-se considerar a exportação como uma transferência para quem goze de iguais direitos, pois ninguém exporta imposto, e o exterior é equiparado àquele que goze de igual tratamento isencional. Esclarece que com liberalização do comércio exterior no Governo Collor o Brasil não teve condições de competir com os Tigres Asiáticos, que fabricam insumos de informática em gigantesca escala de produção, não tendo restado à empresa outra alternativa senão fechar as portas, e isso é que motivou a exportação dos bens.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a legislação que trata da matéria obriga ao pagamento dos impostos nas "transferências a qualquer título" e que o Parecer CST/DTCEX 935/91, prolatado em favor da atuada no processo 10.480/005.904/9-21 a contraria. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.562  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.396

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reeditando as razões da impugnação.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 117.562  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.396

### VOTO

Quanto à redução GATT, não houve impugnação, não tendo se instaurado o litígio.

No mais, a matéria já é conhecida desta Câmara, tendo sido objeto do Recurso 117.433, de interesse da mesma empresa, apreciado na sessão de 27/09/95. Peço vênia para adotar o voto do ilustre Relator Romeu Bueno de Camargo, acolhido por unanimidade naquela ocasião:

“A questão principal na análise do presente recurso gira em torno da solicitação, feita pela recorrente junto à Receita Federal, de autorização de exportação de equipamento importado com manutenção de benefício fiscal, a qual foi acatada pelo Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação com base no Parecer nº 935 da douta AFTN Maria Rita Magela.

O Sr. Coordenador ao autorizar a exportação em caráter excepcional invocou a competência prevista no item 28 da IN SRF nº 2 de 18/01/79.

Destarte, merecem atenção alguns pontos que envolvem o caso:

- 1- A transferência não ocorreu sigilosamente;
- 2- Foi concedida, pelo órgão competente, autorização para a transferência;
- 3- A C.S.T. não agiu contra “legem”, como afirma a r. decisão de 1ª instância, visto que o impedimento para transferência está dirigido para as mercadorias importadas que devam permanecer no Brasil, situação diversa do caso em tela;
- 4- Bem destacou a recorrente ao afirmar ao AFTN autuante, antes de contestar, via lançamento tributário, a interpretação legal da autoridade superior, competia-lhe representar primeiro contra a pretensa conduta ilegal de seu superior.


Não pode ser punida a empresa recorrente, pois trilhou todos os caminhos legais antes de efetivar a transferência, e só após ter sido autorizada é que procedeu a exportação do equipamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.562  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.396

Pelo exposto, entendo que assiste razão à recorrente e portanto dou provimento ao recurso.”

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA